



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 21/12/2000  
PRESIDENTE

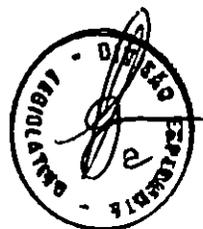
# Mensagem N.º 6.509

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 31 DE  
DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo 103  
07/12/00



Estado do Ceará



**MENSAGEM Nº 6.509/2000**



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por parte dessa Conspicua Assembleia Legislativa, projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996.

Ante a imprescindibilidade de fornecer melhores condições para o desenvolvimento pleno da ação fiscalizadora, aludido projeto de lei, além de trazer em seu bojo a possibilidade do acesso dos agentes do Fisco aos livros comerciais e contábeis, bem como às demonstrações financeiras, pertencentes aos contribuintes do ICMS, prevê também algumas alterações em comandos normativos relacionados às ações fiscais a serem implementadas pelo trânsito de mercadorias e nos estabelecimentos dos contribuintes.

Assim, há de se concluir que, em face da relevância que reveste o presente projeto de lei, V.Exa. e seus Dignos Pares emprestarão a devida atenção à matéria submetida a vossa apreciação.

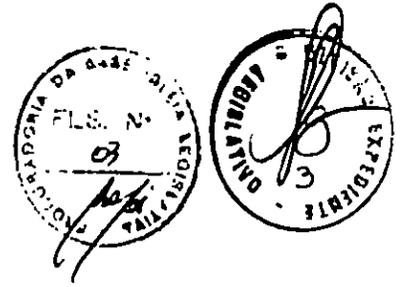
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2000.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará

Exmo. Sr.  
**José Wellington Landim**  
Presidente da Assembleia do Estado do Ceará  
Nesta/



Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 16, 77, 78, 79, 82, 83, 85, 88, 92 e 93 da Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 16, com alteração no inciso II, alínea “c” e acréscimo da alínea “e” e no inciso III:

“Art. 16. (...)

II – (...)

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

(...)

e) que transportar com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito;

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.”

II – o art. 77, com a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 77. (...)

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

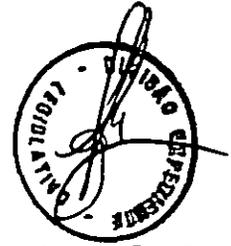
§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

*Handwritten mark*

*Handwritten signature*



Estado do Ceará



§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento.”

III – o art. 78, com alteração no parágrafo único:

“Art. 78. (...)”

Parágrafo único. Quando os livros e documentos fiscais e contábeis tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram.”

IV – o art. 79, com alteração no *caput*:

“Art. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal e contábil que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.”

V – o art. 82, com alteração no § 2º:

“Art. 82. (...)”

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.”

VI – o art. 83, com alteração no *caput*:

“Art. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.”

VII – o art. 85, com alteração no *caput*:

“Art. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos, ou em outras fontes subsidiárias.”

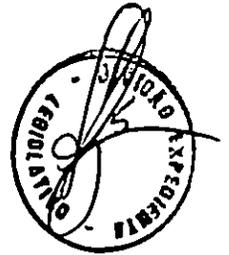
cael



Estado do Ceará

VIII – o art. 88, com alteração nos §§ 1º e 2º:

“Art. 88. (...)



§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.”

IX – o art. 92, com alteração no “caput” e nos §§ 1º, 2º, nova redação aos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e inclusão do § 9º:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 1º Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.

§ 2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos.

§ 3º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração de dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.

§ 4º Em casos de impossibilidade de detectar-se as alíquotas específicas aplicáveis a operações e prestações de entradas e saídas poderá ser aplicada a média de alíquotas dos produtos, mercadorias e serviços do período analisado.

§ 5º Para efeito de cobrança do ICMS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que comprovem a sonegação de tributos.

*original*



Estado do Ceará



§ 6º Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, o valor das saídas promovidas pelo contribuinte no período examinado poderá ser arbitrado pelo Fisco, na forma disposta em regulamento.

§ 7º (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V – diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.

VI – *déficit* financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII – A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços.”

X – O art. 93, com a transformação do parágrafo único em § 1º e a inclusão do § 2º:

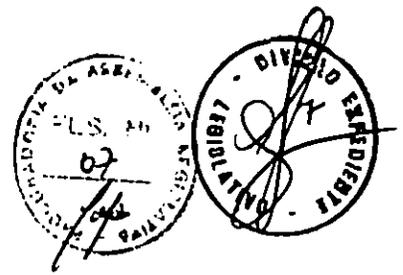
“Art. 93. (...)

§ 1º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

cof



Estado do Ceará



§ 2º Os documentos a que se refere o *caput* que constituírem prova de infração à legislação tributária poderão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas mediante termo específico com cópia para o sujeito passivo.”

Art. 2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

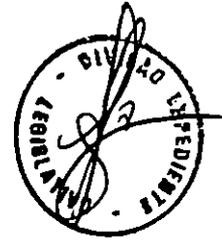
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 3º Fica concedido crédito fiscal presumido no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos contribuintes que estejam obrigados, nos termos do Decreto nº 25.752, de 27 de janeiro de 2000, ao envio à SEFAZ de informações fiscais em meio magnético, e que adquirirem o *software* desenvolvido para essa finalidade.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*atual*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 25 DE AGOSTO DE 1967 / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA  
 LIDO NO EXERCÍCIO DA 3ª SESSÃO - ORDINÁRIA

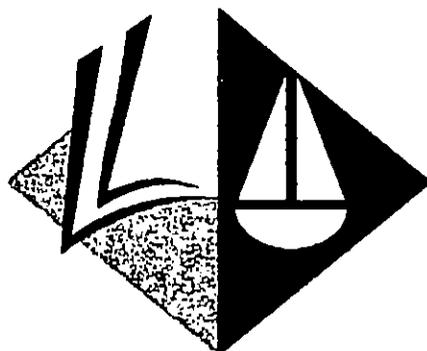
**DESPACHO**

(X) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA  
 ( ) PUBLICAR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /  
 ( ) PUBLICAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ( ) PUBLICAR-SE À COMISSÃO  
 ( ) PUBLICAR-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em. 21/12/00 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE/SECRETÁRIO

PUBLICAR  
 em 21 de 12 de 2000  
 Secretaria

De acordo com o art. 133  
 R. Lutas e documentos - so  
 à Constituição, Justiça e  
 Documentos  
 Em 21 de 12 de 2000  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**Mensagem N.º 6.509**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

PARECER Nº L0208/00

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.509, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando estabelecer novas regras de obrigações tributárias acessórias, relativas à tributação do ICMS.

2. Justificando a proposição, o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado esclarece que, "ante a imprescindibilidade de fornecer melhores condições para o desenvolvimento pleno da ação fiscalizadora, aludido projeto de lei, além de trazer em seu bojo a possibilidade do acesso dos agentes do Fisco aos livros comerciais e contábeis, bem como as demonstrações financeiras, pertencentes aos contribuintes do ICMS, prevê também algumas alterações em comandos normativos relacionados às ações fiscais a serem implementadas pelo trânsito de mercadorias e nos estabelecimentos dos contribuintes."

II

3. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência, em quaisquer de seus artigos - todos examinados -, de ofensa a normas constitucionais ou infraconstitucionais, encontrando, antes,



apoio formal no art. 60, § 2º, b, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual cabe ao Governador do Estado a iniciativa reservada da leis que disponham sobre direito tributário (e, por óbvio, quanto a obrigações principais ou acessórias).

4. Quanto ao acesso do Fisco estadual aos livros e demonstrativos contábeis, previsto na proposição, assevere-se que o Código Tributário Nacional já prevê esta possibilidade, ao estipular, em seu art. 195, que "para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste em exibi-los."

5. Demais, importante asseverar que, quando a proposição, na redação pretendida para o § 2º do art. 82 da Lei nº 12.670/96, estipula que as diligências necessárias à fiscalização serão franqueadas aos agentes do Fisco a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem os estabelecimentos funcionando, não se pode entender que os Fiscais estaduais poderão adentrar nos escritórios dos estabelecimentos comerciais, a qualquer hora, sem autorização de seus proprietários. Entendimento diverso ensejaria ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF/88), que inclui, como bem reitera o egrégio Supremo Tribunal Federal, o local particular de trabalho.

6. O mencionando preceito propugnado somente significa que o comerciante tem a obrigação de permitir o acesso dos agentes



da fiscalização aos documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiver no horário de trabalho. Não atendendo o comerciante esta obrigação, por óbvio terá o Fisco que adotar as medidas judiciais e administrativas pertinentes, mas jamais poderá concluir da pugnada norma em questão o direito de violar o estabelecimento comercial sem autorização de seu proprietário. Este é o conteúdo implícito da regra em estudo, extraído de sua exegese em consonância com a Carta da República.

### III

7. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

8. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de dezembro de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

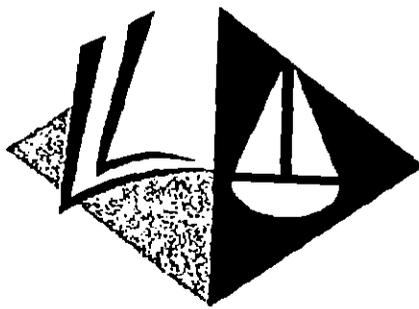
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em: 22 de 12 de 2000  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM N.º 6.509 – ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N.º 6.509.

**SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2000**

*[Signature]*  
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**LÍDER DO GOVERNO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.509

RESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO  
*Mário Henrique*  
Comissão de Justiça, em 24 de dezembro de 2000  
*Mário Henrique*  
Presidente

**PARECER**

*para FAVORÁVEL*

*- 1. - 26-12-2000*

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 24 de dezembro de 2000  
*Mário Henrique*  
Presidente

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 26 DE dezembro DE 2000  
*Mário Henrique*  
PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 27 de Junho de 2020  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 27 de Junho de 2020  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

# COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
25ª LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO  
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EM CONJUNTO:
- EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO

Com Pedido de Urgência:

LOCAL:

SALA N.º 120 (COFT)

AUDITÓRIO (ALCE)

SALA DO PLENÁRIO (ALCE)

OUTRO Sala 121

HORÁRIO: 7 : 00

DATA: 1 / 1 / 2000

MENSAGEM Nº 6.509

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA



GOVERNO DO ESTADO

PRESEÇA	TITULARES	PRESEÇA	SUPLENTE
<input checked="" type="checkbox"/>	PPS MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	PPS PATRÍCIA GOMES
<input type="checkbox"/>	PPB VALDOMIRO TÁVORA	<input checked="" type="checkbox"/>	PPB FABIOLA ALENCAR
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	PSDB JOÃO BOSCO
<input type="checkbox"/>	MANOEL DUCA	<input type="checkbox"/>	PSDB INÊS ARRUDA
<input type="checkbox"/>	PSDB SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	PSDB ROGÉRIO AGUIAR
<input checked="" type="checkbox"/>	PSB EUDORO SANTANA	<input type="checkbox"/>	PT ARTUR BRUNO
<input type="checkbox"/>	PSC PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	PC do B CHICO LOPES
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>	PSDB IDEMAR CITÓ
<input checked="" type="checkbox"/>	PL PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	PMDB SÉRGIO BENEVIDES
TOTAL		TOTAL	

PARECER:  
SOBRE A MATÉRIA

SOBRE A(S)  
EMENDA(S)

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

EMENDAS:

FAVORÁVEL(EIS)

CONTRÁRIA(S)

RELATOR

CONCESSÃO DE VISTAS:

<input type="radio"/>	SIM
<input type="radio"/>	NÃO



DEPUTADO :

\_\_\_\_\_

FONE

CONTACTO:

\_\_\_\_\_

DATA ENTREGA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA:

\_\_\_\_\_

DATA Recebimento:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA :

\_\_\_\_\_

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

*Aprovado por unanimidade o parecer do relator*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ENVIADO À COMISSÃO: \_\_\_\_\_

OUTRO (ESPECIFICAR) \_\_\_\_\_

Fortaleza, 27 de dezembro de 2000

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.509/2000

Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os arts. 16, 77, 78, 79, 82, 83, 85, 88, 92 e 93 da Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** - o art. 16, com alteração no inciso II, alínea “c” e acréscimo da alínea “e” e no inciso III:

“**Art. 16.** (...)

**II** - (...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

(...)

e) que transportar com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito;

**III** - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.”

**II** - o art. 77, com a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º:

“**Art. 77.** (...)

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento.”

**III** - o art. 78, com alteração no parágrafo único:

“**Art. 78.** (...)

**Parágrafo único.** Quando os livros e documentos fiscais e contábeis tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram.”

**IV** - o art. 79, com alteração no *caput*:

“**Art. 79.** Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal e contábil que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo,



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
A CASA DO POVO

(Cont. Redação, Final da Mensagem Nº 6.509/2000 – pág. 2)



fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.”

V - o art. 82, com alteração no § 2º:

“Art. 82 (...)

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.”

VI - o art. 83, com alteração no *caput*:

“Art. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.”

VII - o art. 85, com alteração no *caput*:

“Art. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos, ou em outras fontes subsidiárias.”

VIII - o art. 88, com alteração nos §§ 1º e 2º:

“Art. 88. (...)

§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.”

IX - o art. 92, com alteração no *caput* e nos §§ 1º, 2º, nova redação aos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e inclusão do § 9º:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 1º Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.

§ 2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos.

§ 3º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração de dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



peças físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.

§ 4º Em casos de impossibilidade de detectar-se as alíquotas específicas aplicáveis a operações e prestações de entradas e saídas poderá ser aplicada a média de alíquotas dos produtos, mercadorias e serviços do período analisado.

§ 5º Para efeito de cobrança do ICMS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que comprovem a sonegação de tributos.

§ 6º Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, o valor das saídas promovidas pelo contribuinte no período examinado poderá ser arbitrado pelo Fisco, na forma disposta em regulamento.

§ 7º (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços.”

X - O art. 93, com a transformação do parágrafo único em § 1º e a inclusão do § 2º:

“Art. 93.(...)

§ 1º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

§ 2º Os documentos a que se refere o *caput* que constituírem prova de infração à legislação tributária poderão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas mediante termo específico com cópia para o sujeito passivo.”

Art. 2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no Regime de Recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---

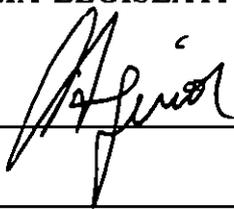


**Art. 3º** Fica concedido crédito fiscal presumido no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos contribuintes que estejam obrigados, nos termos do Decreto nº 25.752, de 27 de janeiro de 2000, ao envio à SEFAZ de informações fiscais em meio magnético, e que adquirirem o *software* desenvolvido para essa finalidade.

**Art. 4º** O disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
27 de dezembro de 2000.

	PRESIDENTE
_____	RELATOR
_____	
_____	
_____	
_____	
_____	

Sanciono. Publique-se  
como Lei. / 12 / 2000  
EM: 29

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.082, 29.12.00



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E TRÊS

Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 16, 77, 78, 79, 82, 83, 85, 88, 92 e 93 da Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 16, com alteração no inciso II, alínea "c" e acréscimo da alínea "e" e no inciso III:

"Art. 16. (...)

II - (...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

(...)

e) que transportar com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito;

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito"

II - o art. 77, com a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 77. (...)

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento."

III - o art. 78, com alteração no parágrafo único:

"Art. 78. (...)

Parágrafo único. Quando os livros e documentos fiscais e contábeis tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram."

IV - o art. 79, com alteração no caput:

"Art. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal e contábil que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento."

V - o art. 82, com alteração no § 2º:

"Art. 82 (...)

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento."

DN

B

Meias

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



VI - o art. 83, com alteração no *caput*:

“Art. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.”

VII - o art. 85, com alteração no *caput*:

“Art. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos, ou em outras fontes subsidiárias.”

VIII - o art. 88, com alteração nos §§ 1º e 2º:

“Art. 88. (...)”

§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.”

IX - o art. 92, com alteração no *caput* e nos §§ 1º, 2º, nova redação aos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e inclusão do § 9º:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 1º Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.

§ 2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos.

§ 3º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração de dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.

§ 4º Em casos de impossibilidade de detectar-se as alíquotas específicas aplicáveis a operações e prestações de entradas e saídas poderá ser aplicada a média de alíquotas dos produtos, mercadorias e serviços do período analisado.

§ 5º Para efeito de cobrança do ICMS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que comprovem a sonegação de tributos.

§ 6º Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, o valor das saídas promovidas pelo contribuinte no período examinado poderá ser arbitrado pelo Fisco, na forma disposta em regulamento.

§ 7º (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços.”

X - O art. 93, com a transformação do parágrafo único em § 1º e a inclusão do § 2º:

“Art. 93 (...)

§ 1º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

§ 2º Os documentos a que se refere o caput que constituírem prova de infração à legislação tributária poderão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas mediante termo específico com cópia para o sujeito passivo.”

Art. 2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no Regime de Recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 3º Fica concedido crédito fiscal presumido no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos contribuintes que estejam obrigados, nos termos do Decreto nº 25.752, de 27 de janeiro de 2000, ao envio à SEFAZ de informações fiscais em meio magnético, e que adquirirem o software desenvolvido para essa finalidade.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

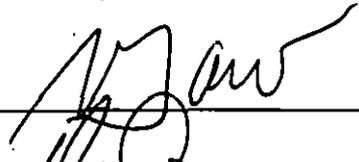
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2000.

Handwritten signatures of the legislative members over horizontal lines.

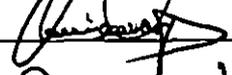
DEP. WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MARCOS CALS  
1º SECRETÁRIO

(Cont. Autog. 103 - pág. 4)




---


---


---

DEP. CARLOMANO MARQUES  
 2º SECRETÁRIO  
 DEP. ILÁRIO MARQUES  
 3º SECRETÁRIO  
 DEP. DOMINGOS FILHO  
 4º SECRETÁRIO

PREVIDENCIADO O QUIROGRAFU  
L. LEI N. 103 DE 27, 12, 2000

Quacian

LEI N. 13072 29, 12, 2000

PUBLICIDAD: 29 12 / 2000

Quacian

ARCHIVE SE

DIV EXE LEGISLATIVO

19, 5, 2003

Quacian